



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.725 - MG (2018/0342066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L A P DE J (INTERNADO)
PACIENTE : L C DE S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. SUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

1. Na hipótese, não obstante a gravidade da conduta perpetrada – que em princípio permitiria a aplicação da medida de internação com fulcro no art. 122, I, do ECA –, entendeu o Tribunal de origem pela suficiência da fixação de medida socioeducativa de semiliberdade, notadamente em razão da primariedade dos pacientes, não estando configurada nenhuma flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.725 - MG (2018/0342066-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L A P DE J (INTERNADO)
PACIENTE : L C DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de L. A. P. DE J. e L. C. DE S. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0313.16.022250-8/001).

Consta dos autos ter sido julgada procedente a representação ofertada em desfavor dos pacientes em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, ocasião em que lhes foi imposta a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 181/189).

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo a fim de alterar a referida medida socioeducativa para a de semiliberdade. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 253):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - INTERNAÇÃO - MEDIDA EXACERBADA - FATO ESPORÁDICO - ALTERAÇÃO DA MEDIDA - LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INSUFICIÊNCIA - SEMILIBERDADE - ADEQUAÇÃO.

- Não há que se falar em insuficiência de provas da autoria se a confissão dos adolescentes encontram-se corroboradas pelas demais provas colacionadas aos autos.

- Conquanto a prática de ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa justifique a adoção de medidas socioeducativas mais rigorosas, a sua aplicação requer um exame casuístico, avaliando-se as condições subjetivas do adolescente a fim de se adequar a melhor medida a cada caso concreto dentre a liberdade assistida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiliberdade ou a internação.

- Considerando que o ato infracional análogo ao roubo majorado é de gravidade considerável, mas as condições dos adolescentes, sem nenhuma anotação anterior - autorizam a imposição de uma medida socioeducativa mais branda, adequada é a semiliberdade a qual, ao mesmo tempo em que leva o adolescente a refletir sobre o ato praticado, possibilita a continuidade dos estudos e do trabalho e o convívio social e familiar.

No presente *writ*, sustenta a impetrante "que a simples prática de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, isoladamente, não impõe a adoção da medida de semiliberdade, conforme reiterado posicionamento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 6).

Aduz que "o art. 122 da Lei nº 8.069/90 enumera as hipóteses taxativas em que poderá ser aplicada a medida sócio-educativa de internação que, ao entender da Defesa, não se encontram presentes" e que, "por força do artigo 120, § 2º, do ECA, as hipóteses supra transcritas aplicam-se também à medida de semiliberdade" (e-STJ fl. 6).

Busca, inclusive liminarmente, seja fixada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 265/267.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 270/288 e 294/300.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 302/306, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.725 - MG (2018/0342066-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente impetração visa à inserção dos pacientes em medida socioeducativa diversa da semiliberdade, pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo e estabelecer a medida ora impugnada, fundamentou o *decisum* sob os seguintes termos (e-STJ fls. 282/283):

2 - Medida Socioeducativa:

Subsidiariamente, a defesa volta-se contra a medida socioeducativa aplicada, requerendo a aplicação da liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

A meu ver, com parcial razão à defesa, porquanto exacerbada a aplicação de medida em regime de internação.

Segundo a regra prevista no §1º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", sendo que o artigo 122 do mesmo Estatuto reza que a medida de internação somente poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Depreende-se da redação dos dispositivos supracitados que a medida de internação somente deverá ser aplicada na excepcionalidade, ante o seu caráter de restrição da liberdade do adolescente em conflito com a lei, bem como que a escolha da medida socioeducativa deve levar em conta a capacidade do menor de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ademais, não se pode perder de vista que a medida socioeducativa não pode ser considerada como uma pena, mas sim como um meio pelo qual o adolescente possa se ressocializar e ser retirado da marginalidade, tendo ela o caráter nitidamente educativo e não punitivo.

Na hipótese vertente, não há nos autos Relatórios elaborados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos de acompanhamento.

As CAI's juntadas aos autos às fls. 12 e fls. 14 noticiam que dois dos adolescentes nunca tiveram nenhuma medida socioeducativa aplicada.

Dessa forma, a adoção da medida extrema da internação como primeira medida socioeducativa a lhes ser imposta se mostra mesmo excessiva in casu, considerando o princípio da excepcionalidade que rege a sua imposição, e pode não atender aos fins do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, no caso em tela, entendo não ser suficiente apenas a medida branda de liberdade assistida cumulada com prestação de serviço à comunidade, porquanto a natureza do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, por si só, já demonstra a sua gravidade.

Neste sentido, considerando todos os aspectos delineados, mormente o fato de a escolha da medida socioeducativa dever se pautar no reforço dos vínculos sociais, comunitários e familiares do adolescente e na sua recuperação, fazendo com que ele, ao mesmo tempo, reflita sobre a conduta praticada, entendo mais adequada a medida da semiliberdade, a qual permite o recolhimento noturno do apelante e sua convivência em meio aberto com a família e a sociedade em geral, sendo obrigatória a sua escolarização e profissionalização nos termos do §1º do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que atende de forma mais eficaz o caráter ressocializador da medida.

Diante do exposto, **considerando a gravidade da conduta, mas também levando-se em conta as circunstâncias do fato e as informações constantes dos autos relativas às condições subjetivas dos adolescentes, que indicam que a medida extrema de internação não se adequa ao caso, altero a medida socioeducativa imposta aos adolescentes qualificados nos autos para semiliberdade, nos moldes do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo indeterminando não superior a 03 (três) anos, com reavaliação a cada seis meses. (Grifei.)**

Na hipótese, segundo consta da representação, os pacientes, no dia dos fatos (e-STJ fl. 24):

[...] subtraíram, mediante violência, o aparelho celular da vítima P. C. A.

Consta ainda que, na mesma data, por volta do mesmo horário e no mesmo local, o representado [L A] praticou, na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa contra as vítimas I. G. N. e F. A. de S.

Apurou-se que os adolescentes, após terem subtraído o veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ford/Versailles, placa GLC-3303, na Cidade de Coronel Fabriciano, se dirigiram ao bairro Cidade Nobre, onde se depararam com a vítima P. sentada em um ponto de ônibus.

Os representados então se aproximaram da vítima pelas costas e, de inopino, a agarraram na tentativa de arrebatá-lo o aparelho celular que estava em suas mãos.

A vítima, contudo, reagiu e não soltou o objeto, momento em que os adolescentes a jogaram no chão e a arrastaram pela calçada até que ela largasse o aparelho celular, o que lhe causou as lesões descritas no auto de corpo de delito.

Ato contínuo, os representados evadiram no automóvel furtado.

Porém, poucos metros à frente o PRIMEIRO representado, que conduzia o veículo, perdeu o controle e colidiu com o automóvel conduzido pela vítima I., que sofreu escoriações no joelho e um hematoma na cabeça.

Logo em seguida, o automóvel conduzido pelo adolescente abalroou a motocicleta pilotada pela vítima F., causando-lhe traumas no tórax e no abdômen, bem como ferimentos na boca e na perda direita.

As circunstâncias do ato infracional praticado pelos pacientes poderiam ensejar a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, sendo certo que, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende, em princípio, ser devida a aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada. (HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE FACA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.
3. Na espécie, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pelas circunstâncias concretas do caso - cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado com emprego de faca, em que os três agentes, menores de idade, abordaram as vítimas em casa, dois idosos, anunciaram o assalto e após subtraírem dinheiro, fugiram -, estando devidamente justificada a preservação da medida de internação, a teor do que dispõe o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus não conhecido (HC 312.048/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO PRATICADO COM ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/1990.

I. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Eg. Corte, que já decidiu que a medida de internação revela-se apropriada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na espécie, em que o adolescente dirigiu-se ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mostrando a arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22.

II. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1011581/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017, grifei)

No entanto, as particularidades da presente hipótese, mormente a primariedade dos pacientes, ensejaram a conclusão do Tribunal de origem pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência da medida de semiliberdade, de maneira que, tendo em vista a gravidade do ato infracional praticado, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida no caso, sendo a denegação da ordem medida que se impõe.

Assim, o melhor entendimento a ser adotado é manter os pacientes sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. APLICADA PELO MAGISTRADO. APELAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. SITUAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, devem ser observadas a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

3. In casu, a situação pessoal do adolescente, conforme destacado pelo magistrado e no relatório de diagnóstico polidimensional, evidencia a suficiência da medida de semiliberdade.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 374.444/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0342066-7

HC 485.725 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02225089120168130313 0313160222508 2225089120168130313 313160222508

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: L A P DE J (INTERNADO)
PACIENTE	: L C DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.